



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

AVISO
PUBLICITAÇÃO DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO E
PARTICIPAÇÃO PROCEDIMENTAL

Projeto de portaria que regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

Considerando que o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira (RAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, foi regulamentado pela Portaria n.º 377/2024, de 4 de setembro.

Considerando que é imperativo proceder à revisão do regime, de forma a assegurar uma exploração responsável dos recursos marinhos, bem como garantir a sustentabilidade da exploração comercial a curto, médio e longo prazo.

Considerando que a monitorização científica realizada entre 2024 e 2026 evidenciou uma melhoria significativa do estado biológico das populações de *Patella aspera* e *Patella ordinaria*, decorrente da sua recuperação estrutural, demonstrada pelo aumento dos comprimentos médios da concha e pela elevada proporção de indivíduos com tamanho superior ao mínimo legal de captura.

Considerando que a fecundidade destas espécies depende diretamente da dimensão corporal e que o aumento expressivo da frequência de indivíduos de grande porte em 2026 representa um reforço funcional do potencial reprodutivo, condição essencial para a manutenção do recrutamento e para a resiliência das populações.

Considerando que o crescimento lento, a maturação tardia e a longevidade moderadamente elevada destas espécies tornam a recuperação vulnerável a aumentos súbitos de esforço extrativo, razão pela qual qualquer reabertura da apanha deve ocorrer com redução do esforço e sob medidas de gestão restritivas compatíveis com a sua capacidade natural de reposição.



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Considerando a necessidade de reforçar a proteção do recurso e salvaguardar a sua capacidade reprodutiva, torna-se necessário ajustar a regra da tolerância permitida para exemplares de dimensão inferior ao tamanho mínimo de 40 mm reduzindo essa margem de 10% para 5%, garantindo assim maior eficácia na conservação das populações de lapas.

Considerando a necessidade de redefinir os limites de captura atualmente em vigor e diminuir a pressão nas áreas geográficas definidas como zonas de apanha, diminuído o número de licenças anuais para essas mesmas zonas.

Considerando que a atribuição de licenças anuais, no âmbito do licenciamento específico, deve ser criteriosa e emitida prioritariamente aos apanhadores em que esta atividade representa uma parte substancial dos seus rendimentos.

Considerando que no âmbito do processo em curso da desmaterialização dos serviços, os pedidos de renovação de licença de apanhador de lapas, passam a ser efetuados on-line, através do Balcão Eletrónico do Mar (BMar), sem prejuízo do apoio prestado presencialmente aos utentes nos balcões da Direção Regional de Pescas.

Considerando que na lógica da simplificação administrativa e controlo digital da atividade, o cartão físico de apanhador é substituído por uma licença digital com QR-CODE associado.

Considerando a necessidade de procede-se à revisão dos limites de captura, dos períodos autorizados, no número de licenças a emitir, alteração dos procedimentos de licenciamento e à inclusão de medidas técnicas de salvaguarda do recurso.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, o início do procedimento de um regulamento administrativo deve ser *“publicitado na internet, no sítio institucional da entidade pública, com a indicação do órgão que decidiu desencadear o procedimento, da data em que o mesmo se iniciou, do seu objeto e da forma como se pode processar a constituição como interessados e a apresentação de contributos para a elaboração do regulamento”*;

Assim, existindo a necessidade de através de portaria, regulamentar o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril, e revogar a Portaria n.º 377/2024, de 04 de



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

setembro, Sua Excelência o Secretário Regional de Agricultura e Pescas, autorizou o início do procedimento do projeto de portaria supramencionada, a 6 de abril de 2026, bem como a publicitação, pelo prazo de 10 dias, na página eletrónica da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas.

ÓRGÃO QUE DESENCARDEOU O PROCEDIMENTO: Secretário Regional de Agricultura e Pescas

RESPONSÁVEL PELA DIREÇÃO DO PROCEDIMENTO: Secretário Regional de Agricultura e Pescas, nos termos e para os efeitos do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

DATA DO PROCEDIMENTO: 06 de abril de 2026.

OBJETO DO PROCEDIMENTO: Projeto de portaria que regulamenta o regime jurídico da apanha de lapas, no âmbito territorial da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2006/M, de 18 de abril.

FORMA DE CONSTITUIÇÃO DE INTERESSADOS E APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUTOS PARA A ELABORAÇÃO DO PROJETO DE REGULAMENTO: Nos termos do artigo 98.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados poderão, querendo, constituir-se como tal no procedimento e apresentar, no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicitação do início do procedimento no sítio institucional da Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, na Internet, as suas sugestões para a alteração da mencionada Portaria, as quais devem ser apresentadas através de requerimento dirigido ao Exmo. Secretário Regional de Agricultura e Pescas, a remeter por via postal para a morada Rua Dr. Pestana Júnior, n.º 6 – 5.º Andar, 9064-506 – Funchal, ou, em alternativa, por correio eletrónico para o endereço eletrónico gabinete.srap@madeira.gov.pt. O requerimento deve conter a identificação completa do requerente, incluindo nome, número de identificação fiscal, respetivo endereço de correio eletrónico e consentimento para que este seja utilizado para os efeitos previstos na alínea c) do n.º



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA
GOVERNO REGIONAL
SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

1 do artigo 112.º do CPA. Existindo interessados, e em momento posterior, será procedida a audiência dos interessados nos termos do art.º 100.º e 101.º do CPA.

A Secretaria Regional de Agricultura e Pescas procederá à apreciação dos contributos e sugestões apresentados pelos interessados e com a aprovação da Portaria em causa disponibilizará um relatório contendo referência a todas as respostas recebidas, bem como uma apreciação global que reflita o entendimento desta entidade sobre as mesmas e os fundamentos das opções tomadas.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 6 de abril de 2026.

A Chefe do Gabinete,

Sara Relvas